

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI 100/2018

“ACRESCENTA os §§ 6º, 7º, 8º, 9º e 10, ao ARTIGO 6º, DA LEI N.º 4.377, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DEFINE, NORMATIZA E REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO AMBITO DO MUNICIPIO DE ARAGUARI, ALTERADA PELAS LEIS N.º 5.118, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013, E LEI N.º 5.198, DE 12 DE JUNHO DE 2013.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 6º, da Lei n.º 4.377, de 12 de dezembro de 2007, que alterou a Lei n.º 5.118, de 8 de fevereiro de 2013, que define, normatiza e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito do Município de Araguari/MG, alterada pelas leis n.º 5.118, de 8 de fevereiro de 2013, e lei 5.198, de 12 de junho de 2013, passa a vigorar acrescido dos §§ 6º, 7º, 8º, 9º e 10, com a seguinte redação:

“Art. 6º...

§ 6º- As empresas responsáveis pelos sepultamentos serão responsáveis pela afixação, em local visível, na portaria de hospital e de clínica, de cartaz com informações sobre os procedimentos a serem adotados pelo familiar ou responsável em caso de óbito de paciente, serão obrigadas a afixarem em locais de fácil visualização pela população a divulgação desta Lei, em todos os seus termos, para que todos possam ter ciência de sua aplicabilidade. Conforme Lei Estadual 14.183, de 30 de janeiro de 2002, em Minas Gerais.

§ 7º- Os proprietários poderão utilizar de questionários em conjunto com a Secretaria de Ação Social acerca das diretrizes para se ter o benefício oferecido pelo Município.

§ 8º- Fica também responsável da inserção do telefone de plantão da Ação Social, para verificar “em loco” as condições das famílias que serão beneficiadas ou não, com a Lei.

§ 9º- Para facilitar a inserção da Lei, poderá ser feita pela Secretaria de Ação Social o levantamento da vulnerabilidade financeira da população de baixa renda, tendo como escopo a renda familiar per capita, onde de posse dos dados ficará registrado em cadastro próprio.

Handwritten signatures and notes:
P. Aram
Wesley
18.00
18.00

§ 10º- A prestação de contas desses benefícios eventuais que serão pagos deverão ser feitos semestralmente em conjunto com a Secretaria de Ação Social e funerárias.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 05 de junho de 2018.


PAULO SERGIO OLIVEIRA DO VALE (PV)
Vereador Proponente

JUSTIFICATIVA

Devido a falta de informação à população, esta fica em determinados casos exposta a qualquer tipo de falha na aplicabilidade da referida Lei. Isto se denota em diversos pedidos da própria população que não tem acesso aos referidos benefícios. Sendo certo que tais medidas visam à melhoria no aspecto social, que às vezes não contempla os mais necessitados.

Diante do exposto, faz-se a inserção na Lei de Benefícios Eventuais do Município, onde trata dos sepultamentos e suas diretrizes da referida Lei. A falta de esclarecimentos sobre as Leis torna essas mesmas Leis contrárias a seu fim que é o benefício à população de baixa renda.